

DECRETO Nº36 DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispões sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito do Município de Nova Aliança, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a exponencial curva de crescimento da taxa de contaminação na região de Nova Aliança;

CONSIDERANDO a falta de leito hospital junto às instituições de saúde de toda a região;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado no município de Nova Aliança, a figura do Lockdown, que observará as condições dispostas neste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A medida vigorará de 00:00 do dia 18 março às 23:59 de 21 de março de 2021.

Art.2º. Aos estabelecimentos cujo funcionamento será permitido por este Decreto deverão cumprir as seguintes medidas:

I - definir responsáveis pelo acompanhamento de casos suspeitos e confirmados de funcionários, incluindo monitoramento de contatos dentro do estabelecimento, com sistematização de dados e notificação às autoridades competentes;

II - organizar ponto de descontaminação na entrada de funcionários do estabelecimento para higiene pessoal e higienização de objetos e outros pertences;

III - garantir o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória, de utilização individual, para os funcionários, com cobertura total do nariz e boca, sem espaços laterais, sendo que a troca deverá ser realizada a cada 3 horas ou sempre que esta se apresentar úmida ou com sujidades;

IV - higienizar as superfícies de toque, antes e após o início das atividades;

V - higienizar objetos, equipamentos, utensílios e materiais utilizados (entre um uso e outro), inclusive quando houver prestação de serviços realizados no endereço do solicitante;

VI - capacitar todos os funcionários quanto às medidas e ações de prevenção à transmissão da COVID-19, incluindo como identificar sintomas, quais são os casos de isolamento, procedimentos de higiene pessoal e demais regras dos protocolos, manuais, legislação e boas práticas a serem seguidas;

VII - proibir acesso de pessoas, inclusive funcionários e colaboradores, com qualquer sintoma gripal às dependências dos estabelecimentos;

VIII - realizar monitoramento de temperatura dos funcionários e colaboradores, diariamente, em todos os estabelecimentos, sendo vedada a presença de pessoas no local que apresentarem temperatura superior a 37,5 °C;

IX - comunicar o setor de Recursos Humanos (RH) da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informação aos funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 14 dias;

X - garantir a renovação de ar (entrada de ar externo e saída do ar interno - troca de ar) inclusive quando instalado equipamento de climatização (ar condicionado), preferencialmente com ventilação natural através de aberturas de portas e janelas;

XI - garantir horários alternados para uso dos locais de alimentação de funcionários, viabilizando o distanciamento mínimo, conforme protocolo sanitário, sendo

obrigatório o uso de máscaras e proibido o compartilhamento de talheres, pratos ou copos, bem como alimentos;

XII - reduzir para o máximo de 1/3 (um terço) a equipe atuante em cada turno de trabalho;

XIII - oferta de serviço de delivery, dos serviços descrito no artigo 6º, com observância dos protocolos sanitários vigentes;

Parágrafo único: Nos locais reservados à alimentação dos funcionários, nos termos do inciso XI, será possível a retirada da máscara apenas e exclusivamente no momento da refeição, sendo obrigatória a realização da higienização de mesas, cadeiras e demais objetos a cada ciclo de uso e a disponibilização de água e sabão ou álcool em gel 70% na entrada dos ambientes, bem como a higienização das mãos na entrada e saída do local.

Art. 3º - São permitidas, independentemente do horário, as atividades públicas e privadas presencialmente para atendimento de urgências, emergências e imprescindíveis para manutenção da vida, sendo vedado o atendimento eletivo, em consultórios:

I - atividades veterinárias;

II - atividades de atenção à saúde humana;

III - serviços de assistência social sem alojamento.

Art. 4º. As medidas emergenciais, instituídas por este decreto, consistem na vedação de:

I - circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;

II - circulação de pessoas que não sejam trabalhadores previstos nos serviços descritos neste decreto ou pessoas em busca de atendimento de saúde, devidamente justificado, inclusive em condomínios, clubes e áreas residenciais;

III - aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de

máscaras, incluindo festas particulares em chácaras, condomínios, reuniões e eventos com qualquer finalidade;

IV - práticas esportivas e de condicionamento físico em espaços coletivos públicos ou privados;

V - utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre, piscinas e outras estruturas em espaços públicos e privados;

VI - transportes turísticos ou com finalidade recreativa e de lazer, tais como "trenzinhos e ônibus adaptados para lazer";

VII - realização de cultos ou missas religiosas presenciais;

VIII - aulas, cursos e treinamentos presenciais;

IX - venda de produtos, distribuição de panfletos, entre outras abordagens;

X - comércio, fornecimento e transporte de bebidas alcoólicas;

XI - fornecimento ou consumo de alimentos e bebidas nas dependências do estabelecimento;

XII - utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira;

XIII - a visitação aos cemitérios públicos;

Art. 5º. Os velórios poderão ser realizados com duração máxima de até 4 horas, com, no máximo, 05 pessoas por sala, rotatividade e sem permanência na área comum.

Parágrafo Único. Se o atestado de óbito constar suspeita de COVID-19, deverá a urna funerária ser lacrada e o sepultamento ser imediato, sem velório.

Art. 6º.- Poderão funcionar, sem atendimento presencial ao público, apenas na modalidade delivery, das 06:00 às 22:00:

I - comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos;

II - comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo;

III - comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário;

IV - comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico;

V - comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

VI - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados;

VII - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;

VIII - padaria e confeitaria, sendo permitido, ainda, a venda direta na porta do estabelecimento;

IX - comércio varejista de laticínios e frios;

X - comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias;

XI - comércio varejista de hortifrutigranjeiros;

XII - comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;

XIII - comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

XIV - comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp);

XV - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação;

XVI - correio e outras atividades de entrega;

XVII - restaurantes e similares

XVIII - fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;

XIX - fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;

XX - comércio varejista de material de construção;

XXI - floriculturas;

XXII - frigoríficos;

XXIII - comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano

Parágrafo Único. Quanto aos profissionais envolvidos diretamente nas obras de construção civil, poderão exercer suas atividades desde que não gerem aglomerações e respeitem as normas sanitárias vigentes.

Art. 7º - São atividades permitidas para deslocamento imprescindível, independentemente do horário:

I - transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional;

II - transporte rodoviário de táxi/mototáxi/uber/app;

III - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;

IV - atividades auxiliares dos transportes terrestres;

V - locação de meios de transporte sem condutor;

Art. 8º - Fica permitido o funcionamento ininterrupto de hospedagem e serviços de alimentação nos quartos de HOTÉIS E SIMILARES, sendo proibida a permanência de pessoas nas áreas comuns e entrada de visitantes.

Art. 9º - As atividades de Cartório serão permitidas com atendimento ao público, individual, com funcionamento das 8h00min as 18h00min.

Art. 10 - São atividades permitidas sem atendimento ao público:

I - agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura;

II - eletricidade e gás;

III - água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação;

IV - serviços domésticos;

V - armazenamento, carga e descarga;

VI - Gráficas;

VII - atividades de rádio;

VIII - atividades de serviços financeiros através de caixas eletrônicos;

IV - testes e análises técnicas;

V - pesquisa e desenvolvimento científico;

VI - atividades de vigilância, segurança e investigação;

VII - serviços combinados para apoio a edifício;

VIII - atividades de limpeza;

IX - alojamento de animais domésticos;

Art. 11 - São atividades permitidas sem atendimento presencial, apenas para serviços emergenciais ou para suporte às atividades permitidas neste decreto:

I - serviços especializados para construção;

II - comércio de peças e acessórios para veículos automotores;

III - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

IV- comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;

V - transporte rodoviário de carga;

VI - telecomunicações;

VII - atividades dos serviços de tecnologia da informação;

VIII - atividades de prestação de serviços de informação;

IX - atividades jurídicas, exceto cartórios;

X - seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra;

XI - atividades de tele atendimento;

XII - envasamento e empacotamento sob contrato;

XIII - reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos;

XIV - lavanderias, tinturarias e toalheiros;

Art. 12 - Aulas, cursos e atividades pedagógicas presenciais serão suspensas.

Art. 13 - São atividades permitidas presencialmente para atender as empresas e para trabalhadores dos serviços permitidos por este decreto:

I - manutenção e reparação de veículos automotores;

II - manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios;

Art. 14 - Os postos de combustíveis funcionarão das 06:00 as 20:00 horas, sendo vedado o funcionamento de lojas de Conveniências.

Art. 15 - Apenas funcionarão presencialmente os serviços públicos essenciais vinculados à Coordenadoria de Saúde e Assistência Social.

§1º - O funcionamento dos setores da administração pública municipal executarão suas atividades de maneira individualizada, conforme descritos nos artigos seguintes.

§2º - As unidades, setores e servidores vinculados à Saúde, executarão normalmente suas funções, podendo a Secretária de Saúde estabelecer carga horária ou período de atendimento, bem com estabelecer grupos prioritários de atendimento.

§3º - O CRAS, CREAS e Fundo Social, vinculados à Coordenadoria Municipal do Fundo Social manterão, normalmente, seu horário de atendimento, podendo à critério da Chefe Coordenadora Municipal do Fundo Social, ser realizado o escalonamento dos servidores de cada setor, obedecendo, porém, a carga horária mínima:

Art. 16 - Os motoristas responsáveis pelo transporte de alunos, em caso de ociosidade, poderão ser convocados atender aos setores essenciais, como unidades de saúde e assistência social.

Art. 17 - Os demais servidores municipais executarão suas atribuições através de teletrabalho, podendo ser convocados para executar parcialmente suas atribuições.

Art. 18 - Todos os servidores que executarem sua carga horária, total ou parcialmente, em regime presencial, deverão efetuar o registro eletrônico de ponto.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 17 de março de 2021.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

PREFEITO MUNICIPAL

DRA. SILVIA PATINI ALVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.